



DECISÃO COREN-DF Nº 2 DE 10 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe acerca de arquivamento de denúncia apresentada pela Dr. Adonai de Jesus Madeira Basto, OAB nº 63288-DF em desfavor da profissional de enfermagem Sra. Amanda Gabrielly Almeida Nunes, Coren-DF nº 2052069-TE, na qualidade de denunciada.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - COREN-DF, em conjunto com o Conselheiro Relator, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren-DF nº 238, de 30 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 5.905 de 12 de julho de 1.973;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 223/2023 que homologa o resultado das eleições do Coren-DF para o triênio 2024/2026, Quadros I, II e III, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Decisão Coren-DF nº 432/2023 que proclama o resultado da eleição interna e posse dos membros da Diretoria do Coren-DF para o mandato 2024/2026;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 706/2022, de 25 de julho de 2022 que aprova o novo Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 714/2022 que prorroga a vigência da Resolução 706/2022 para 10 de abril de 2023;

CONSIDERANDO o Artigo 7º da referida Resolução que institui a Câmara de Ética do Coren, a qual deverá ser constituída por 03 (três) conselheiros efetivos e até 03 (três suplentes), sendo dois enfermeiros e um técnico/auxiliar de enfermagem, sob a coordenação de um enfermeiro;

CONSIDERANDO que a Câmara de Ética deste Regional foi instituída pela Portaria Coren-DF nº 63/2024;

CONSIDERANDO a Resolução 564/2017 do Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada pela Dr. Adonai de Jesus Madeira Basto, OAB nº 63288-DF, em desfavor da Sra. Amanda Gabrielly Almeida Nunes, Coren-DF nº 2052069-TE;

CONSIDERANDO o Parecer de Relator nº 102/2024 (SEI nº [0526956](#)), da lavra da Conselheiro Relator, Sr. Cleidson de Sá Alves;

CONSIDERANDO apreciação/aprovação do Parecer retromencionado na oportunidade da 9ª Reunião da Câmara de Ética do Coren-DF (SEI nº [0539162](#)), realizada no dia 23 de dezembro de 2024, resolve:

Art. 1º Arquivar a denúncia supramencionada por não estarem presentes as condições de admissibilidade, conforme dispõe e determina o art. 13 do Código de Processo Ético, uma vez que não foram identificados indícios de infração ética.

Art. 2º Determinar que a contar da ciência da presente Decisão, fica estabelecido prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de recurso ao Plenário do Coren-DF, conforme dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, do Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 706/2022.

Art. 3º A presente Decisão entra em vigor nesta data.

DR. ELISSANDRO NORONHA DOS SANTOS

Coren-DF nº 135645-ENF

Presidente

SR. CLEIDSON DE SÁ ALVES

Coren-DF nº 345144-TE

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **ELISSANDRO NORONHA DOS SANTOS - Coren-DF 135.645-ENF, Presidente**, em 10/01/2025, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLEIDSON DE SÁ ALVES - Coren-DF 345.144-TE, Membro da Comissão**, em 25/01/2025, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0540881** e o código CRC **477447E7**.